

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.629, DE 2011

Obriga a inclusão de ciclovias quando do projeto e da execução de obras rodoviárias federais.

Autor: Deputado **Fábio Faria**
Relator: Deputado **Jaime Martins**

I - Relatório

O projeto de lei em exame obriga a inclusão de ciclovias por ocasião do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais, inclusive em rodovias concedidas à administração privada.

O texto estabelece que o projeto e a execução de obras de construção, ampliação ou adequação de rodovias federais deverão contemplar o projeto e a execução concomitante de ciclovias, tipificando como improbidade administrativa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, o fato de o agente público aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de rodovia federal sem que conste a respectiva ciclovia, liberar recursos destinados ao pagamento ou aceitar a entrega, total ou parcial, de obra rodoviária executada sem a respectiva ciclovia.

Fica determinado um prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor da futura Lei, para que sejam feitas as devidas adequações nos projetos que estejam em fase de elaboração e nas obras em execução. O mesmo prazo deverá ser observado para a adequação dos contratos de concessão vigentes no caso de rodovia federal concedida à administração privada. A cláusula de vigência da proposta, por sua vez, prevê um interstício de noventa dias para a entrada em vigor da futura norma.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que a bicicleta também é bastante usada para deslocamentos realizados fora das áreas urbanas, tanto para ir da zona rural até a sede do município, como para viagens entre localidades próximas. Infelizmente, fazem isso trafegando pelas rodovias, que são projetadas e construídas apenas para veículos automotores, o que compromete a segurança do trânsito.

Numa primeira análise, opinamos pela rejeição da matéria, considerando a existência de proposição mais abrangente, de nossa autoria, que se encontra em fase mais avançada de tramitação. Entretanto, no decorrer das discussões, a proposta recebeu voto em separado do Deputado Fábio Ramalho, que pondera ser importante aproveitar todas as oportunidades de melhorar as condições de segurança para os cidadãos que se utilizam de bicicletas no trânsito entre a zona rural e os centros urbanos, ou mesmo entre centros urbanos próximos conectados por rodovias federais. Diante dos argumentos apresentados, decidimos reexaminar a matéria, pelo que solicitamos a retirada de pauta do projeto de lei.

Após o análise por esta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime ordinário e caráter conclusivo. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CVT.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Concordamos plenamente com o autor da proposta em tela, Deputado Fábio Faria quanto à necessidade de se estimular o Poder Público a tomar medidas destinadas a favorecer o uso da bicicleta como meio de transporte.

Numa primeira análise, entretanto, consideramos negativo o fato de a proposição pretender obrigar a implantação de ciclovias ao longo de rodovias e estradas em todo o país, bem como a adequação de todos os projetos em elaboração e de obras em execução, o que faz pouco sentido, visto ser a bicicleta um veículo adequado para deslocamentos em curtas distâncias. Mesmo considerando o argumento do autor, que aponta o uso da bicicleta para viagens entre a zona rural e a sede do município ou entre localidades próximas, o Brasil é um país continental, com uma malha rodoviária extensa e muita diversidade regional. Não seria razoável exigir ciclovias ao longo de todas as rodovias federais do país, principalmente em regiões onde a distância entre as áreas urbanas é imensa, como no norte e em partes do centro-oeste, onde o fluxo de ciclistas não teria volume suficiente para justificar

o investimento. Exigir a implantação de ciclovias às margens de todo e qualquer trecho rodoviário teria como resultado o aumento do custo das obras, sem a garantia do respectivo benefício.

Ponderamos, também, acerca da existência do PL nº 6.474, de 2009, de nossa autoria, que pretende instituir um programa, chamado Bicicleta Brasil, para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana. A referida proposição aponta as diretrizes para a adoção da bicicleta como meio de transporte integrado aos demais modais, os objetivos a serem alcançados pelos agentes públicos em suas políticas de mobilidade urbana, sem impor uma obrigação uniforme para todo o país. O texto também cria condições para apoiar Estados e Municípios que desejarem construir ciclovias, ciclofaixas e sistemas cicloviários, e instalar bicicletários públicos e equipamentos de apoio ao usuário, inclusive apontando as fontes de recursos a serem utilizados para a implementação das ações previstas.

Nosso primeiro parecer, portanto, concluiu pela rejeição da matéria. Entrementes, com a apresentação do voto em separado do Deputado Fábio Ramalho, surgiram novos argumentos, os quais indicaram a possibilidade de contornar os pontos negativos mencionados anteriormente.

O texto do voto em separado destaca a importância de se aproveitar as oportunidades de melhorar as condições de segurança para as pessoas que usam bicicletas nos seus deslocamentos entre a zona rural e os centros urbanos, ou mesmo entre localidades próximas conectadas por rodovias federais. Como alternativa ao texto original, sugere que a implantação e manutenção de ciclovias se dê no âmbito dos processos de concessão de rodovias federais à iniciativa privada.

Assim, em vez de se estabelecer a referida obrigação em toda extensão da malha federal brasileira, o que resultaria nos problemas apontados em nosso primeiro parecer, a infraestrutura cicloviária seria exigida apenas nas rodovias federais que tiverem suas concessões celebradas ou renovadas a partir da nova norma legal. Mesmo nesses casos, a implantação de ciclovias será exigida apenas em áreas urbanas e trechos rurais de até trinta quilômetros de extensão a partir do perímetro urbano de cada Município, desde que tecnicamente viáveis. Entende-se que, com a inclusão dos custos correspondentes no projeto do trecho rodoviário objeto de concessão, seria possível viabilizar os investimentos necessários à obra.

Parece-nos uma opção adequada, visando trazer melhores condições de segurança para os trabalhadores das zonas rurais, que passariam a ter um ganho com a concessão de trechos à iniciativa privada, facilitando seu deslocamento para os centros urbanos. Ademais, o fato de se restringir aos trechos concedidos, torna a proposta complementar ao Programa

Bicicleta Brasil, objeto do PL nº 6.474/2009, que visa apoiar Estados e Municípios na implantação de infraestrutura cicloviária e equipamentos de apoio ao usuário, nos trechos sob administração do poder público. Para facilitar a adequação dos editais, achamos por bem prever um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da exigência.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.629, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Jaime Martins**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.629, de 2011

Obriga a previsão de implantação de ciclovias como parte integrante dos contratos de concessão de exploração de rodovias federais, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a concessão de exploração de rodovias federais à previsão de implantação de ciclovias nas áreas urbanas cortadas pela rodovia e nos trechos rurais de até trinta quilômetros de extensão a partir do perímetro urbano, nos termos que especifica, bem como à previsão de conservação e manutenção das ciclovias que vierem a ser implantadas.

Art. 2º Os contratos de concessão de exploração de rodovias federais firmados após a vigência desta Lei devem prever a obrigação de o concessionário implantar ciclovias nas áreas urbanas cortadas pela rodovia e nos trechos rurais de até trinta quilômetros de extensão a partir do perímetro urbano de cada Município.

§ 1º A implantação de ciclovias nos termos do *caput* poderá ser dispensada pelo poder concedente em trechos que apresentem inviabilidade técnica, devidamente comprovada por órgão técnico competente.

§ 2º Fica o concessionário obrigado a fazer a conservação e a manutenção das ciclovias implantadas nos termos do *caput*, preservando suas características operacionais, durante todo o período de duração do respectivo contrato.

Art. 3º No caso de contratos de concessão vigentes na data de publicação desta Lei, a obrigação de implantação de ciclovias, assim como de sua conservação e manutenção, deverá ser incluída por ocasião da respectiva renovação contratual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **Jaime Martins**
Relator